EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.288.07-42

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços técnicos especializados em informática. Cumpriu sua finalidade. Ausências de justificativa de preços e de despacho de ratificação da contratação. Publicação extemporânea do contrato. Atraso na remessa ao SERI. Falhas relevadas. REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Instr. 01/02 e Res 05/02-TCMSP. Art. 26, Lei Mun. nº 13.278/02. Art. 12, Dec. Mun. nº 44.279/03.

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.711ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos da declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em relevar:

a) a ausência de despacho de ratificação da contratação, desatendendo ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, em razão de o ajuste ter sido assinado pela autoridade mais elevada no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes;

b) o atraso na remessa da informação, infringindo a Instrução 01/2002 e a Resolução 05/2002, ambas deste Tribunal, por seu caráter formal, tendo em vista a ausência de prejuízos e de má-fé dos responsáveis;

c) a publicação extemporânea do contrato, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, pois, embora tenha sido efetivada a destempo, cumpriu sua finalidade, não lesou o interesse público, além de revestir-se de caráter formal;

d) a falta de justificativa dos preços praticados, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03, os quais foram esclarecidos pela Assessoria do Núcleo de Tecnologia e Informação deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar regular o Contrato 006/2007-SMT.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou irregular o ajuste, em virtude da ausência de justificativa dos preços contratados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das especificidades dos serviços e produtos atinentes à contratação e em face da ausência de informações sobre eventuais prejuízos à Administração, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Entendo, como o nobre Conselheiro Relator, que as infringências relativas à ausência de despacho de ratificação da contratação, ao atraso na remessa das informações a este Tribunal e à publicação extemporânea do ajuste, podem ser relevadas, pelas razões expostas no voto prolatado na Sessão de 06/11/13.

Acerca da ausência de justificativa adequada dos preços praticados, inclino-me a acompanhar o Relator, não só pelas razões por ele aduzidas, mas também porque, consoante posição já expressada por mim, em outras oportunidades, a exemplo da acostada ao TC nº 72.005.595.04-05, entendo que a matéria aqui versada deve ser analisada também sob outro enfoque, e não apenas à luz do disposto artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8666/93[1].

[1] **Parágrafo único** - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

É certo que a contratante não demonstrou integralmente a vantajosidade dos preços ajustados e nem a sua total compatibilidade com os tomados como parâmetros, que foram os da PRODESP.

Todavia, a contratada – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – é empresa integrante da Administração Indireta do Município, o que não desobriga a contratante de realizar pesquisa de preços, no intuito de adotar, mesmo em contratações diretas, os preços mais vantajosos para a Administração.

Entendo, porém que, sendo as contratações firmadas com outro ente público, em decorrência das quais não se identificou qualquer prejuízo ao Erário, e ausentes, ainda, indícios de dolo ou má-fé dos agentes, podem elas ser acolhidas, apesar das impropriedades verificadas.

Isto posto, julgo regular o Contrato nº 006/07, determinando à Secretaria Municipal de Transportes que, nas contratações firmadas com outros entes da Administração, proceda rigorosamente como determina o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8666/93, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Voto pela irregularidade do Contrato nº 06/07-SMT diante da ausência de justificativa dos preços contratados. Não obstante, aceito os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste em razão de não ter sido comprovado junto aos autos deste processo que os preços praticados foram superiores aos vigentes no mercado à época da contratação.